



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 93-34.2016.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: MOISÉS DELGADO DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. SÚMULA 20 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. Legitimidade ativa do recorrente e tempestividade recursal. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de prejuízo. Intempestividade do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem. Na questão de fundo, aplicação da Súmula nº 20 do TSE. Toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes.

Parecer pela legitimidade ativa do requerente, bem como pela tempestividade do recurso. No mérito, pelo não conhecimento do pedido, pois intempestivo. Caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOISÉS DELGADO DOS SANTOS em face da decisão exarada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral – Guaíba (fl. 68), que indeferiu o pedido de filiação partidária formulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razões recursais, o recorrente sustenta cerceamento de defesa uma vez que os pedidos de oitiva de testemunha e depoimento pessoal não foram analisados. No mérito, defende que está filiado ao PROS desde março de 2016. Argumenta no sentido de que a formalização da filiação não ocorreu por negligência do partido. Atenta para súmula 20 do TSE.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 98v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente é parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. **(Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997) (...)**

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.

II.1.II - Da tempestividade

Observa-se que o Sr. Moises Delgado dos Santos foi intimado da sentença em 29/07/2016 (fl. 70), sexta-feira, sendo o recurso interposto na em 01/08/2016, respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso é tempestivo.

II.1.III – Do cerceamento de Defesa

Sustenta o recorrente cerceamento de defesa por ausência de manifestação do juiz acerca de pedido de produção de prova testemunhal.

De acordo com o art. 370 do CPC/2015, a determinação das provas necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento de diligências inúteis e protelatórias, exigem decisão judicial fundamentada, sob pena de nulidade. Por outro lado, uma nulidade configurar-se-á somente se do defeito processual decorrer prejuízo a uma das partes.

No caso, a prova documental mostra-se suficiente para a instrução do feito. A oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal não contribuiriam para a alteração do conjunto probatório, circunstância que descaracteriza o cerceamento de defesa.

Assim, deve ser afastada a preliminar suscitada pelo recorrente.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da decadência do direito vindicado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido não deve ser conhecido, pois intempestivo. Com efeito, o pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 27/07/2016 (fl. 02), quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE, pelo que decaiu o requerente do direito de fazê-lo.

Caso assim não entenda essa colenda Corte, passa-se à análise da questão de fundo.

II.II.II – Da pretensão deduzida

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, para fins de inclusão na lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de filiação, pelos seguintes fundamentos (fl. 69):

Ainda, o documento de fl. 27, ata de reunião extraordinária do partido, além de ter sido assinada pelo próprio requerente, não possui qualquer tipo de autenticação, não podendo assim ser presumida sua veracidade.

Por fim, em que pesem as diversas mensagens que afirma ter trocado com integrantes da agremiação, mesmo antes do término dos prazos para inclusão de seu nome na lista de filiados, o requerente tomou qualquer atitude junto à Justiça Eleitoral para sanar a alegada fatal ou desídia.

Inconformado, alega o recorrente que, por conta de negligência do partido, seu nome não constou na lista de filiados encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, muito embora tenha se filiado aos quadros do PROS em março de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, acima transcritos, legitimam o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento de sua filiação, ante a desídia ou eventual má-fé do partido no envio da lista.

Ademais, a Súmula 20 do TSE dispõe o seguinte: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos, dentre outros documentos: **a)** e-mail referente à situação da ficha de filiação partidária ao PROS, datado de 20 de maio de 2016 (fl. 22); **b)** certidão negativa de filiação, datada de 31 de março de 2016 (fl. 23); **c)** ata de reunião extraordinária (fl. 27); **d)** recibo de filiação datado de 30 de março de 2016 (fl. 28); **e)** conversa via whatsapp com e Robson R Mallmann (fl. 29)

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes.

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação de eventual interessado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**
2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.
3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

No entanto, há que se ressaltar a deliberação desse colendo Tribunal não tem o condão de reconhecer ou não a filiação partidária do requerente, o qual deverá comprovar tal requisito de elegibilidade quando do registro de uma eventual candidatura, de acordo com a legislação vigente, na medida em que caberá aos candidatos comprovarem, quando for requerido o registro da candidatura, que cumprem com todos os requisitos legais para ingressarem no pleito.

Com esses fundamentos, o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se, preliminarmente, pela legitimidade ativa do requerente, pela tempestividade do recurso e pelo afastamento da alegação de cerceamento de defesa. No mérito, pelo não conhecimento do pedido, pois intempestivo. Caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tml\pbiefkk1uurmfqc497o573260558337148584160816230015.odt